



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

Ata da 3ª sessão ordinária, do 1º período ordinário, 4ª sessão legislativa da 16ª legislatura, realizada hoje, dia 1º de março do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas de Brasília, com a presença da mesa executiva sob a Presidência do vereador Josimar Froes, Vice Presidente vereador Miguel Scrobot, 1º secretario vereador Valdeci de Andrade, 2º secretario vereador Maicon Faria e a presença dos demais vereadores: Adriano Cordeiro, Edson Manoel dos Santos “Baianinho”, Ernani Winter, Gilmar Luís Cordeiro, José Eugenio Huller, José Machado, Sidnei Cesar Mamede e Valmir Soares “Rock”. Verificada a existência de quórum regimental com a presença de doze vereadores membros da casa, o Sr. Presidente invoca as bençãos de Deus, declarou aberta a sessão, convocada na forma do regimento interno. Após informou que a sessão será transmitida ao vivo pela internet, e convidou o vereador “Baianinho” para fazer a leitura da passagem da bíblia, que assim o fez. O Sr. Presidente agradecendo a presença de todos, e fala que a ata da sessão anterior está publicada no Diário da Câmara e no site para conhecimento dos vereadores. A ata está em votação. Os vereadores favoráveis permaneçam sentados os contrários que se levantem a ata está aprovada.

No **PEQUENO EXPEDIENTE**: O Senhor Presidente, Josimar Froes solicita ao 1º secretario vereador Valdeci de Andrade para fazer a leitura das publicações, ofícios, requerimentos, pedidos e informações e correspondências recebidos pela mesa das quais terão encaminhamento regimental. Lido os requerimentos: O Sr. Presidente agradece a presença dos demais, aqui presentes.

E passamos ao **GRANDE EXPEDIENTE**: O Sr. Presidente agradece a compreensão de todos os vereadores que abriram mão do uso da palavra, na inscrição de seu discurso, e vamos a chamada dos vereadores.

O Sr. Presidente agradece. E passa a **ORDEM DO DIA**: e solicita ao 1º secretario vereador pastor Valdeci para fazer a chamada dos vereadores: Que assim o fez, estando todos presentes. Com a ausência justificada do vereador Erondi Lopes.

O Sr. Presidente solicita o 1º secretário para fazer a leitura do processo 013/2016: que assim o fez, **Processo 013/2016 projetos de resolução 02/2016, iniciativa Presidente da mesa executiva**, que dispõe sobre: Estabelece a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal para o exercício financeiro de 2016 e da outra providencias. Parecer favorável das comissões técnicas e competentes. Discussão global, votação simbólica maioria simples 1ª discussão. O Sr. Presidente coloca o projeto em discussão,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

projeto em votação, vereadores favoráveis sentados e contrários se levantem. **Projeto de lei aprovado em 1ª discussão: estabelece a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal para o exercício financeiro de 2016 e da outra providencias.**

O Sr. Presidente solicita o 1º secretário para fazer a leitura do processo 014/2016: que assim o fez, **Processo 014/2016 projetos de decreto legislativo 01/2016, iniciativa presidente da mesa executiva**, dispõe sobre: o julgamento das contas do poder executivo de Piraquara referentes ao exercício financeiro 2001, parecer favorável das comissões técnicas competentes, discussão global, votação secreta, discussão única. O Sr. Presidente salienta como se trata da apreciação das contas do ex prefeito do ano de 2001, estando ausente, solicito se houver algum interessado em fazer o uso da palavra com a devida procuração da defesa em seu nome: não havendo manifestação, seguimos com a apreciação do processo. Gostaria de pedir ao relator da comissão de finanças e orçamento o vereador “Rock”, para que faça a leitura do parecer da comissão, que assim o fez.

Relator da comissão de finanças e orçamento o vereador Rock: Gostaria de alertar de um ofício do excelentíssimo ex-prefeito que deu entrada nesta casa no dia 29 de fevereiro de 2016 as 08:41, ele pede algumas coisas então gostaria de fazer a leitura deste ofício. Referente ao ofício 14/2016, comissão de finanças e orçamento, julgamento das contas de 2001 a 2004. Sr. Presidente, João Guilherme Ribas Martins, já qualificado no processo referente as prestações de contas de 2001 a 2004, em manifestação da comissão de finanças e orçamentos dessa casa de leis através do ofício acima epigrafado e que noticia o indeferimento do pedido da participação do contador da prefeitura de Piraquara, o qual era responsável pela contabilidade do município e por consequência pelas prestações das contas correspondentes pelos exercícios financeiros de 2001 a 2004, ao mesmo tempo em que nos notifica e da ciência de que o julgamento das referidas contas por parte do plenário da casa de leis, se dará no próximo dia 1 de março de 2016 em sessão ordinária, vem respeitosamente a presença de vossa excelência expor e ao final requerer como segue. Preliminarmente esclarece que nos termos da manifestação da comissão de finanças e orçamento dessa casa, datada de 16 de dezembro de 2015, cuja cópia acompanhou o ofício acima referendado, renovamos nosso protesto, já manifestados na correspondência protocolada na secretaria desta câmara municipal no dia 7 de dezembro de 2015 através do qual demonstramos que houve entendimento equivocado do relator da comissão de finanças e orçamento, visto que entendeu que o objetivo da solicitação da participação do Sr. Gilberto Mazon, contador da prefeitura municipal de Piraquara, era para que o mesmo fosse responsabilizado solidariamente com hora, peticionário e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

responsável pelas referidas contas, quando na verdade a solicitação destina-se unicamente para que o mesmo possa analisar tecnicamente os documentos e as alegações do tribunal de contas do estado do Paraná, bem como dos pareceres emitidos pelas empresas que foram contratadas por este legislativo e ao final fazer um relatório oferecendo esclarecimentos e explicações técnicas contábeis necessárias para que o interessado possa oferecer sua defesa por escrito devidamente fundamentada com base em parecer contábil, ressaltamos que a análise técnica do contador que elaborou as prestações de contas hora em análise, acompanhado dos respectivos relatórios técnicos, é de fundamental importância para o exercício da ampla defesa do ora petionário, como já foi exaustivamente alegado em manifestações anteriores, a negativa do entendimento de tal solicitação viola o disposto no artigo 5º, inciso 55 da constituição federal, seja o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerente, parte final do inciso 55, artigo 5º da constituição federal, ressaltamos mais uma vez que a negativa pelo deferimento da manifestação do contador do município para que o mesmo subsidiasse o ora requerente é totalmente incompatível ou desproporcional com os procedimentos adotados pela própria comissão de orçamento e finanças, a qual em duas oportunidades distintas, 2007 e 2014, requereu junto a presidência da casa e obteve a contratação de serviços técnicos e especializados de terceiro para que as contas fossem analisadas, cujos pareceres devem fazer parte do processo ora em análise e deverão ser apreciados por técnico competente para corroborar ou contra-arrazoar os respectivos pareceres, visto que os mesmos não foram acompanhados pelo petionário, portanto, documento unilateral sujeito a apreciação se for o caso, contestações, uma vez permitida a análise das referidas contas por terceiros contratados especialmente para tais procedimentos e equitativamente e de forma coerente primando-se pelo princípio da equidade, tenho ora petionário da mesma forma o direito de utilizar-se o profissional técnico competente, servidor de carreira do município para que o servidor obtenha dados e fundamentos para elaboração de sua defesa, sob pena de cerceamento de defesa como já demonstrado no requerimento que deu origem a manifestação da comissão de finanças e orçamentos em questão, isto posto de forma preliminar requer a suspensão do julgamento das referidas contas até que as mesmas possam ser analisadas por profissional devidamente habilitado a fim de que o petionário obtenha subsídios para sua defesa sob pena de nulidade do julgamento, requer ainda preliminarmente se mantido em deferimento em relação a participação do contador do município que seja oportunizados ao ora requerente a indicação de outro profissional tecnicamente capacitado para que o mesmo promova as análises e emita relatórios sobre as contas em análises, sobre os processos do tribunal de contas do estado do Paraná e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

respectivos pareceres emitidos pelas empresas contratadas por essa casa de leis, é o que requer de forma preliminar, todavia não sendo este entendimento desta presidência, o que se admite apenas por cautela, considerando a total impossibilidade do oferecimento e defesa técnica devidamente fundamentada em uma única sessão ordinária correspondente a quatro prestações de contas municipais as quais foram apresentadas ao tribunal de contas a mais de 10 anos e estão na câmara a mais de 8 anos, composta por milhares de páginas e documentos não só pela exiguidade do tempo disponível para utilização da tribuna em sessão ordinária, bem como pela ausência dos subsídios técnicos completos para demonstração das contas e análises dos respectivos pareceres do tribunal de contas e dos relatórios elaborado por técnicos das empresas especializadas as quais foram contratadas por essa casa de leis em duas oportunidades distintas, 2007 e 2014, bem como pelos indeferimentos sistemático dos requerimentos do hora peticionário que visa obter subsídios e materiais de defesa, razões pelas quais o peticionário requer para conhecimento da comunidade, a leitura na íntegra do presente requerimento, é o que estamos fazendo, a leitura na íntegra de todos os pareceres do tribunal de contas do estado do Paraná correspondente as contas em julgamento, 2001 a 2004, de forma individualizada ano a ano, a leitura na íntegra de todos os relatórios e pareceres emitidos pelos técnicos responsáveis pelas empresas especialmente contratadas para subsidiar a comissão de finanças e orçamento, tanto daquela contratada anterior, Peris e Silva consultoria e acessória ilimitada, material elaborado pelo consultor contratado Washington Luís Moreno, Corecom, 6ª região, 4569 OAB/PR 24799, concluído em junho de 2007 bem como a última empresa contratada, Casa grande consultoria ilimitada, micro empreendedor CNPJ 07.973.244/0001-08, contratada através do contrato 11/2014, dia 27/08/2014, explicações a comunidade presente sobre os motivos da omissão e da inércia dessa casa de leis, o julgamento das requeridas contas as quais já se encontram nesse legislativo para julgamento a mais de 8 anos, explicação a comunidade, quais as razões pelas quais em todas as vésperas de eleições municipais tais descontos vem à baila para discussão e votação como já aconteceram nas últimas eleições, passado o período das eleições, os processos são esquecidos, por fim, copia na íntegra da ata da sessão em que esse requerimento for lido, após o devidamente aprovado pelo plenário, acompanhada de mídia correspondente, nos termos pede deferimento, Piraquara 29 de fevereiro de 2016, assina João Guilherme Ribas Martins.

Preliminarmente quero dar boa noite ao Sr. Presidente e demais pares desta casa, estender meu boa noite a toda comunidade presente, internautas, cidadão honorário Fontoura, cidadão honorário Jesse, todo cidadão piraquarense que esperou ansiosamente para que esse dia entrasse na história



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

do nosso legislativo, como um dos dias mais sérios e mais honrado na história da nossa cidade, como bem fala o ex-prefeito Joao Guilherme Ribas Martins, esta casa em momentos anteriores discutisse em vésperas de eleições, não vou entrar muito neste mérito, quero ressaltar algumas coisas que aconteceram ao longo do último ano, por diversas vezes tentamos localizar o ex-prefeito, na tentativa de notifica-lo dentro dos prazos, todos os prazos foram obedecidos nessa casa, por omissão, culpa, má vontade, algum motivo o ex-prefeito não foi localizado, tivemos que recorrer ao cartório de notas públicas, para que localizasse, depois de várias tentativas, não conseguiram localizar, mesmo esse cidadão sendo servidor público do estado do Paraná, lotado no hospital de dermatologia sanitária do Paraná, tivemos várias oportunidades naquele órgão público, ele não foi localizado assim como em seu endereço, o cartório não o localizando, esta casa solicitou a procuradoria jurídica que formalizasse junto ao fórum municipal de Piraquara, prontamente foi aceito, por diversas vezes o oficial de justiça não conseguiu localizar o Sr. João Guilherme Ribas Martins para notifica-lo, meses e meses, exaustivamente procurando o cidadão que diversas vezes foi visto caminhando nas ruas mas negou se fazer presente, mesmo sabendo da publicidade, responsabilidade, que ele estava sendo chamado, quero aqui a grosso modo, fazer isso, não é véspera de eleição, estamos cumprindo o que não foi feito no passado, nós não podemos responder por anos que não estivemos neste parlamento, assumimos dia primeiro de janeiro de 2013, fizemos um juramento e estamos trabalhando até dia 31 de dezembro de 2016, com muita honra e dignidade, assim o faremos, fizemos um juramento de obedecer o regimento interno e a lei orgânica desta cidade, assim o faremos, não adianta manifestar, essa casa é de respeito e assim nós a trataremos com todo o respeito que ela merece, contratamos as empresas especializadas como nos permite a lei orgânica e regimento interno, todo direito de ampla defesa e contraditório foi oferecido ao hora julgado, analisado, desta feita, nos através da comissão de finanças e orçamento, presidida pelo Miguel Marsalo Brudeck Scrobot, vereador Gilmar Luís Cordeiro membro da comissão e vereador Rock relator da comissão, entendemos que o relatório oficial do tribunal de contas, bem como o relatório das empresas contratadas para esta finalidade é o suficiente para que a comissão de finanças e orçamento, elaborasse o parecer que hora vamos ler, oportunizando todos os meios de defesa e ao contraditório ao Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, o mesmo se omitiu, a citação de funcionário da prefeitura de município, não se fez necessário tendo em vista que nos da comissão de finanças, a empresa contratada e o tribunal de contas já havia encerrado seus trabalhos, responsabilidade do ex-gestor apresentar toda e qualquer defesa que viesse ser necessária para que o processo fosse totalmente claro, tivesse a oportunidade inclusive de estar presente nesta sessão com seu advogado, seu



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

contador, ou pessoalmente para fazer sua defesa, esta comissão através deste relator, sente-se honrada por esse momento, a partir de agora, começo a ler nossos pareceres. Muito obrigado Sr. Presidente.

Piraquara, 29 de fevereiro de 2016, ofício 24/2016, vimos pelo presente em resposta ao vosso requerimento apresentar em anexo o ofício da comissão de finanças e orçamento, outro sim serve o presente para justifica-lo que o julgamento das contas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, está mantido para sessão ordinária do dia primeiro de março de 2016 as 19:00 horas no plenário Zacarias Vieira, Av. Getúlio Vargas 1511, centro de Piraquara, sede do legislativo municipal, na ocasião vossa senhoria poderá se desejar fazer uso da tribuna por si ou procuradores, contadores, auditores designados, enfim, exercitar-se ao pleno direito do contraditório e ampla defesa, perante o plenário, sem mais subscrevemos cordialmente, Josimar Aparecido Knup Froes, presidente, ao ilustríssimo Sr. João Guilherme Ribas Martins.

Piraquara, 29 de fevereiro de 2016, ofício 002/2016, Sr. Presidente, em relação ao requerimento protocolizado nesta data, protocolo 073/2016, da lavra do Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, a comissão de finanças e orçamentos, reunida regimentalmente nesta tarde, tem a expor que foram respeitadas todas as garantias constitucionais e legais que envolvam a formatação do processo e sessão do julgamento, processo das prestações de contas relativas aos 2001 a 2004, oportuno realçar, alguns fatos que são fundamentais nessa legislatura, porque não se pode responder em relação as anteriores, foram cumpridos todos os prazos e possibilidades de ampla defesa, prevista no ordenamento jurídico, a comissão de finanças e orçamento, solicitou a contratação de uma consultoria técnica especializada para abalizar os vereadores acerca do processo de prestação de contas, o que foi deferido por vossa excelência tendo sido contratada a respectiva empresa, vencedora em processo licitatório, modalidade pregão presencial, em seguida para garantir a lisura do procedimento, foram notificados a se manifestar os ex-gestores, num primeiro momento relativo as contas de 1999 a 2000, o ex-prefeito Gil Lorusso do Nascimento, devidamente notificado e na primeira oportunidade em que foi contatado, apresentou suas razoes e teve seus processos julgados, na ordem cronológica dos exercícios fiscais, houve tentativas através dos servidores dessa casa de notificar o Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, tanto em seu endereço residencial como profissional, porém sem sucesso, em 28 de abril de 2015 foi feita uma nova tentativa de notificação extrajudicial do cartório de títulos e documentos de Piraquara, que depois de várias tentativas, 30 dias após, emitiu certidão no mesmo sentido, ou seja de que o Sr. Joao Guilherme Ribas Martins não havia sido localizado, outra alternativa não restava a câmara municipal de promover a notificação judicial através dos autos 0006542-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

86.2015.8.16.0034 e distribuído perante o furo regional de Piraquara em 16/06/2015, no mesmo sentido o oficial de justiça designado pelo juiz depois de diversas tentativas teve de expedir um bilhete para que o Sr. Joao Guilherme Ribas Martins comparecesse ao fórum da vara da fazenda pública, sendo que o mesmo somente veio a ser notificado em 24/09/2015, então manifestou-se presente a câmara municipal tendo solicitado cópia de documentos que lhes foram totalmente entregues manifestando sua defesa escrita e requerendo ainda para que fosse citado para exercer o direito de ampla defesa o Sr. Gilberto Mazon, contador e servidor público do município, tal pretensão foi negada em duas oportunidades, em pedidos reiterados a esta comissão, por ser tal pedido inoportuno indevidamente e em razão de que o ex-gestor é quem deve se defender, o que já fez perante o tribunal de contas sendo facultado a junta de documentos e pareceres da sustentação oral de advogados, contadores, auditores, etc. na oportunidade o ofício da comissão de finanças sobre o assunto foi formalizado em 16 de dezembro de 2015, porem em razão do recesso parlamentar, foram retomados tentativas de localiza-lo novamente em janeiro de 2016, sem sucesso, somente depois de uma comissão mista de vereadores e servidores se dirigirem ao local de trabalho do Sr. Joao Guilherme, é que o mesmo se fez presente e ciente da data da sessão ordinária para apreciação dos projetos e decretos legislativos designada regimentalmente por vossa excelência para o dia 1 de marco de 2016, por fim, na véspera da sessão em uma flagrante tentativa de procrastinar ainda mais o feito, vem o ex-gestor argumentar que não requereu a citação do Sr. Gilberto Mazon, mas que a câmara entendeu errado pois deveria somente notifica-lo a elaborar um parecer técnico, hora tal pretensão é totalmente despropositada pois não cabe a câmara municipal proceder desta maneira, qual seja de compelir um servidor público da prefeitura municipal a realizar uma defesa que sequer é de sua competência, diante do exposto, esclarece essa comissão, que durante os exercícios financeiros 2015, 2016, até a presente data que deu causa a demora da tramitação do processo, foi sim o Sr. João Guilherme Ribas Martins, sendo que a câmara municipal está somente cumprindo com sua obrigação contida na constituição na lei orgânica municipal e no regimento interno, desta forma não é a aceitável a alegação de que se deixou o processo para o ano eleitoral, ao contrário, todo procedimento até então demonstra o inverso, pois se o Sr. Joao Guilherme atendesse as primeiras convocações desta casa em janeiro e fevereiro de 2015, o processo já teria sido finalizado a cerca de um ano, nestas condições e tendo sido deliberado em reunião regimental desta comissão se manifesta pelo indeferimento de mais uma pretensão do hora requerente, requerendo a regular tramitação do processo, sem mais, cordialmente presidente vereador Miguel Marsalo Brudeck, vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

Miguel Scrobot, vereador Valmir Soares 'Rock' relator, vereador Gilmar Luís Cordeiro membro.

Iniciamos agora a leitura do parecer da comissão de finanças e orçamentos composta pelo vereador Miguel presidente, vereador Rock relator e vereador Gilmar Luís Cordeiro que é o membro. Primeiramente farei a leitura do parecer da comissão de finanças e orçamentos, assinada por este relator, pelo presidente da comissão e o membro, na continuação estarei fazendo a leitura do parecer da empresa técnica contratada e na sequencia o parecer do tribunal de contas.

Trata-se de parecer de posicionamento do relator da comissão de finanças e orçamentos, dos termos do artigo 204 do regimento desta casa de leis, acerca da prestação de contas do poder executivo quanto ao exercício financeiro de 2001, o parecer prévio do tribunal de contas, apontou uma única irregularidade na prestação de contas do prefeito, Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, porem no devido prazo, houve a imposição de recurso de revista, o qual foi aceito, mas no mérito pelo improvimento da decisão desta forma mantendo a desaprovação, o tribunal de contas do parecer técnico e do ministério público com acórdão proferido pelos conselheiros será demonstrado resumidamente na fundamentação conforme estudo apresentado pela acessória contratada, compulsando toda documentação acostada, inclusive a manifestação realizada pelo ex-gestor, a comissão acolhe o parecer da acessória a qual faz parte integrante do presente parecer utilizando de sua fundamentação como razoes de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo ao plenário da casa, no sentido de que seja rejeitado o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, contido no acórdão 120/2007 referente as contas do poder executivo relativas aos exercícios financeiros de 2001, convertendo em ressalvas os apontamentos nele contido, é o parecer, Piraquara 16 de dezembro de 2015, vereador Valmir Soares 'Rock'.

Câmara municipal de Piraquara, município de Piraquara, estado do Paraná, parecer processo 107852/2002, prestação de contas do exercício 2001, processo 215346/2005, recurso de revista, contas do exercício 2001, interessado Joao Guilherme Ribas Martins, entidade município de Piraquara, trata o presente parecer em atendimento a solicitação da comissão de finanças e orçamentos sobre o processo de prestação de contas do município de Piraquara, exercício 2001 processo 107852/2002, prestação de contas municipal e 215346/2005, recurso de revista, relatamos conforme segue, da legislação vigente, constituição federal de 1988, artigo 31, a fiscalização do município será exercida pelo poder legislativo municipal mediante controle



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

externo e pelo sistema de controle interno no poder executivo municipal na forma da lei, parágrafo primeiro, o controle externo da câmara municipal será exercido com auxílio dos tribunais de conta dos estados, do município, dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios onde houver, parágrafo segundo o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por dois terços de membros da câmara municipal, parágrafo terceiro, as contas do município ficarão durante 60 dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e qualquer apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei, artigo 71 o controle externo a cargo do congresso nacional será exercido com o auxílio do tribunal de contas da união ao qual compete, 1 apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da república, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 dias a contagem de seu recebimento, 2 julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, valores públicos da administração direta e indireta incluídas as fundações da sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravia ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, 3 apreciar para fins de registro a legalidade de atos a admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas, mantidas pelo poder público, efetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensão, ressalvadas as aposentadorias anteriores que não alteram o ato concessionário, artigo 72, a comissão mista permanente a qual se refere o artigo 166 parágrafo primeiro, diante de indícios de depressão não autorizada, ainda que sob forma investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que no prazo de 5 dias preste esclarecimento necessário, lei orgânica do município de Piraquara, artigo 70, a fiscalização do município será exercida pelo poder legislativo municipal, controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, parágrafo primeiro o controle externo da câmara municipal será exercida com auxílio do tribunal de contas do estado, compreendendo, 1 a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito municipal e pela comissão executiva da câmara municipal, 2 o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentaria do município, parágrafo segundo o controle interno será exercido pelo executivo municipal, para 1 proporcionar ao controle externo condições para exame da execução orçamentaria, 2 acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal, artigo 71 o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do Paraná, ou do estado sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

de 2 terços dos membros da câmara municipal, parágrafo único as contas do município ficarão durante 60 dias anualmente na câmara municipal disposição de qualquer contribuinte para exames e apreciação o qual poderá questionar a legitimidade da lei, regimento interno da câmara municipal, artigo 204 recebido o parecer prévio do tribunal de contas, independentemente da leitura em plenário, o presente distribuirá cópias do mesmo a todos os vereadores enviando processos a comissão de finanças e orçamento que terá o prazo de 30 dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo decreto de projeto legislativo cujo a redação acolhera o entendimento sobre a aprovação ou rejeição total das contas apreciadas, parágrafo primeiro, até 20 dias do recebimento do processo a comissão de finanças e orçamentos recebera pedidos escritos dos vereadores sobre os itens determinados na prestação de contas, parágrafo segundo para responder o pedido de informação previsto no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a comissão de finanças e orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar as cópias de serviços e papéis, nas repartições da prefeitura e ainda solicitar esclarecimento complementar do prefeito, artigo 205 cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de finanças e orçamentos no período em que o processo estiver entregue a mesa, artigo 206 se o projeto de decreto legislativo, 1 acolher a conclusão do parecer prévio do tribunal de contas considerar-se-á rejeitado o conteúdo se receber o voto contrário de 2 terços ou mais dos vereadores em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a comissão de finanças e orçamento acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborara redação para o segundo turno e ao final conforme caso considerar-se-á aprovado seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, 2 não acolher a conclusão do parecer prévio do tribunal de contas, considerar-se-á aprovado seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos vereadores, considerar-se-á rejeitado seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a comissão de finanças e orçamentos acolher as conclusões do parecer prévio do tribunal de contas na redação para o segundo turno ou na final conforme o caso, artigo 207 o projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do tribunal de contas deverá conter os motivos da discordância, artigo 208 rejeitada as contas serão elas remetidas imediatamente ao ministério público para os devidos fins, artigo 209 as decisões da câmara sobre apresentações de conta de sua mesa e do prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do município, dos fatos, a prestação de contas foi apresentada ao tribunal de contas por meio de protocolo 107852/2002-tribunal de contas, em 01/04/2002, com os documentos exigidos pela instrução normativa da época, as contas foram analisadas pelo tribunal de contas com base na instrução



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

1003/2004 pela DCM (Diretoria de Contas Municipal), após o contraditório parecer 1003/2004 DCM e pelo SMPJTC (Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas) parecer 3093/2004 o que apontou pela irregularidade das contas do poder executivo 2001 pelos seguintes motivos, ressalvas 1.2 Relatórios fiscais exigidos pela lei complementar 101/2000, alerta quanto a baixo índice de arrecadação de IPTU, cobrança de dívida ativa e ausência de dados de lançamentos de contribuições de melhoria, alerta quanto ao índice de 95% do limite de despesa pessoal, 2.1 aspecto orçamentário ausência de previsão de reserva de contingencia, 2.6 Manutenção de desenvolvimento do ensino, pauta assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF na relação dos profissionais nos magistérios pagos com seu recurso, irregularidades, 2.6 manutenção e desenvolvimento do ensino, inconsistência do valor informado como despesa com pessoal e em cargos do balancete financeiro do FUNDEF, a relação dos profissionais do magistério pagos com recursos do mesmo, votação das contas, em 22 de marco de 2005, por intermédio da resolução 1736/2005, o tribunal de contas emitiu parecer prévio abaixo descrito, parecer prévio resolve, 1 aprovar o parecer prévio 085/2005 das folhas 880 a 884, elaborado pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, cuja conclusão recomenda a desaprovação do poder executivo municipal de Piraquara de responsabilidade de Joao Guilherme Ribas Martins, apresentação de recurso de revista, em 23/05/2005, Sr. Joao Guilherme Ribas Martins apresentou recurso de revista protocolo 2146/2005 a prestação de contas do exercício de 2001, o tribunal de contas aceitou os recursos de revista nos seguintes termos, recebo o presente recurso em face de sua admissibilidade e tempestividade, pagina 32 alegações do recurso, inconsistência entre valores informados como despesa do pessoal e em cargos do FUNDEF, com a lista de profissionais do magistério pagos com recursos do mesmo, quanto ao item da irregularidade provocado pela inconsistência de valores colocados na relação dos profissionais do magistério e do balancete financeiro do FUNDEF, a municipalidade informa que os dados da relação foram obtidos na fixa financeira de cada profissional, emitida pela divisão de recursos humanos da secretaria municipal de administração, informa ainda que os membros do conselho não assinaram relatório em função da não concordância com o mesmo, alega porem que na relação não foram incluídos os despejos relativos ao FGTS, ajuda de custo um terço sobre ferias, prêmios de produção, diferença de INSS e rescisões de contrato de trabalho, contudo podemos observar na informação do conselho municipal de controle social e acompanhamento do FUNDEF, CMCFAP pagina 19, processo de recurso de revista que a inconsistência deve-se ao fato que a forma de contabilizar os benefícios concedidos a funcionários como por exemplo, vale transporte e ajuda de custo não processam da mesma forma pelas duas instancias, a contabilidade processa como despesa do 60% ou seja, entende como salario



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

todas as despesas de pessoal, a comissão entende como salário apenas o que é universalizado, ou seja benefícios individualizados como ajuda de custo e vale transporte, não consideramos salário, não consta no processo qual entendimento está correto, se algum procedimento não está correto, qual irregularidade apontada. Em 22/11/2005, a DCM emitiu instrução 017/2006 pagina 34 a 37 processo 215346/2005 do tribunal de contas do estado, a qual analisou o recurso de revista imposto, emitiu então o parecer com a seguinte, do imposto opina-se o conhecer presente recurso de revista interposto pelo prefeito de Piraquara, Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, ex-prefeito municipal e relativamente a prestação de contas do exercício financeiro de 2001 para no mérito negar provimento ao executivo nos termos deste parecer, recomenda-se a manutenção da decisão exarada pela resolução 1736/2005, em resumo a DCM entendeu que os documentos anexados no processo de recurso não foram constatados a presença de novos documentos que poderiam elucidar a divergência apontada, motivo pela qual permanece a situação anterior de irregularidade e que a análise foi somente ao item inconsistência com valores informados, despesa de pessoal e cargos do FUNDEF, com a lista de profissionais do magistério pagos com recursos do mesmo que foi a única irregularidade apontada pela resolução 017/2006 da DCM, em 09 de março de 2006 o ministério público de contas do estado do Paraná emitiu um parecer 3365/2006 pagina 38 do processo 215346/2005 e parecer 5882 pagina 46 a 48 processo 215346/2005 conforme segue, este ministério público de contas propugna pelo conhecimento dos presentes recursos, pois os satisfeitos pressupostos da admissibilidade e no mérito pelo improvimento e consequente manutenção da resolução 1736/2005 e pelo provimento, votação do recurso de revista em 8 de fevereiro de 2007, tribunal emitiu parecer prévio com base no acordão 120/2007, tribunal pleno pagina 52 a 54, processo 215346/2005 com a seguinte ementa, recurso de revista contos municipais de exercício 2001, não provimento do executivo e provimento do legislativo com aprovação com ressalva, acordão 120/2007, o pleno entende que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista mas no mérito pelo improvimento do recurso do poder executivo, mantendo-se a decisão atacada referente ao exercício de 2001 de responsabilidade do Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, finalmente, por intermédio do ofício 941 do tribunal de contas do estado do Paraná que encaminhou a câmara municipal após edição do acordão 120/2007 pleno, os processos 107852/02 do tribunal de contas e 215346/2005 tribunal de contas referente a prestação de contas bem como o recurso de revista do município de Piraquara, relativo ao exercício financeiro de 2001 para as devidas providencias, conclusão da analise o referido processo em epigrafe, constatamos que o tribunal de contas emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas 1736/2005 motivos da desaprovação, inconsistência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

de valores informados como despesa do pessoal e cargos do FUNDEF, com a lista de magistério pago com recurso do mesmo, o ex-administrador interpôs o recurso de revista que foi aceito pelo tribunal, editado com tudo no mérito, pelo improvimento novo acórdão 120/2007, que decidiu pela manutenção da regularidade, todavia a recomendação de desaprovação das contas do poder do município de Piraquara referente ao exercício 2001, verificamos o motivo que levou a recomendação pela desaprovação das contas do poder executivo referente ao exercício de 2001 é somente a inconsistência entre os valores informados na despesa de pessoal e em cargos do FUNDEF com a lista de profissionais dos magistérios, muito embora não foi anexado os documentos que possibilitariam tal função pela possibilidade técnica que existiu a justificativa que na relação não foram incluídos os despejos relativos ao FGTS, ajuda de custo, um terço sobre férias, prêmio de produção, diferença de INSS e rescisões de contrato de trabalho, também que a inconsistência foi ocasionada pela forma de contabilizar alguns benefícios concedidos a funcionários constantes da informação do conselho do FUNDEF, este foi o único motivo da desaprovação, em resumo, a prestação de contas do exercício de 2001 recebeu o parecer prévio pela desaprovação pelo motivo acima, neste termo apresenta-se o parecer da comissão de finanças e orçamentos no sentido de uma melhor interpretação do processo, afim de atender com maior presteza os princípios da administração pública, subsidiado pela apresentação do projeto de resolução, é o parecer. Piraquara, 20 de outubro de 2014, Ricardo Casagrande, assessor da empresa contratada.

Conforme o parecer desta comissão, compulsando toda documentação acostada, inclusive as manifestações realizadas pelo ex-gestor a comissão acolhe o parecer dessa assessoria a qual faz integrante do presente parecer, utilizando-se da sua fundamentação como razão de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo desta casa, no sentido de que seja rejeitado parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, contido no acórdão 120/2007 relativo ao exercício 2001, convertendo em ressalva os apontamentos nele contidos, é o parecer. Piraquara, 16 de dezembro de 2015. Relator Valmir Soares.

Acredito que desta forma seja desnecessário a leitura do parecer do tribunal de contas tendo em vista que esta comissão optou por rejeitar o parecer do tribunal de contas e todos os vereadores tem cópia deste processo inclusive o ex-gestor Sr. Joao Guilherme Ribas Martins.

Não havendo discussão. Parecer em votação, passamos a contagem dos votos, 10 votos seguidos ao parecer da comissão que optou pela aprovação com ressalvas, contrariando o parecer do tribunal de contas que optou pela



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

reprovação, por 10 votos a 2, a câmara aprova as contas do ex-prefeito João Guilherme, referente ao ano de 2001 com ressalvas.

O Sr. Presidente solicita o 1º secretário para fazer a leitura do processo 015/2016: que assim o fez, **Processo 015/2016 projetos de decreto legislativo 02/2016, iniciativa Presidente da mesa executiva**, que dispõe sobre: o julgamento das contas do poder executivo do município de Piraquara, referentes ao exercício financeiro de 2002. Parecer favorável das comissões técnicas e competentes, discussão global, votação secreta, discussão única. O Sr. Presidente solicita ao relator da comissão para que fizesse a leitura do parecer da comissão, que assim o fez.

Relator da comissão de finanças e orçamento o vereador Rock: Trata-se de parecer de posicionamento do relator da comissão de finanças e orçamentos, dos termos do artigo 204 do regimento desta casa de leis, acerca da prestação de contas do poder executivo quanto ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o parecer de assessoria técnica da análise do requerido processo em epigrafe constatamos que o tribunal de contas emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, acordo 333/2013, motivos da desaprovação, 1 movimento de recurso em instituição financeira privada, 2 divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, 3 omissão de conta corrente no sistema informatizado, 4 inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, 5 remuneração dos agentes políticos, 6 aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, falta de aplicação do índice mínimo em educação, 7 falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, 8 aplicação a menor em saúde, 9 atendimento de formalidades apontadas as seguintes ressalvas, manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência dos saldos anteriores das contas patrimoniais, exercício da capacidade tributária e incremento nas despesas com serviços de terceiros. São muitas irregularidades detectadas nas contas de Piraquara relativas ao exercício de 2002, mesmo com a apresentação de recurso, não foi apresentada justificativa ou documento que possibilitasse o saneamento, verificamos que as irregularidades apontadas pelo tribunal de contas são de afrontamento a legislação vigente, sendo que sua aprovação não é recomendada, compulsando toda essa documentação acostada, inclusive as manifestações pelo ex-gestor, a comissão acolhe o parecer da acessória a qual faz parte integrante do presente parecer utilizando de sua fundamentação como razões de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo ao plenário da casa, no sentido de que seja rejeitado o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, referente as contas do poder executivo relativas aos exercícios de 2002 para que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

desaprovadas as contas, é o parecer, Piraquara 16 de dezembro de 2015, vereador Valmir Soares 'Rock' relator da comissão de finanças e orçamentos.

O ex-gestor solicita que façamos a leitura de artigos da constituição federal que nós já lemos na íntegra, vejo de forma desnecessária ler novamente o que já fizemos no primeiro ano, tendo em vista que repetiríamos 4 vezes, exaustiva leitura, cansativa para quem está nos ouvindo, então, desta forma quero uma orientação jurídica do procurador jurídico da casa, estou sendo orientado a ler só os números e artigos.

Fundamentado aqui, da legislação vigente, constituição federal de 1988, artigo 31, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, artigo 71, item 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, quarto, artigo 72, parágrafo primeiro e parágrafo segundo, lei orgânica do município artigo 70, parágrafo primeiro e item 1, 2, parágrafo segundo, item 1 e 2, artigo 71, regimento interno da câmara municipal de Piraquara, artigo 201, 202, 203, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, artigo 204 parágrafo primeiro, segundo e artigo 205, artigo 206 item 1, 2, artigo 207, artigo 208, artigo 209, segue dos fatos, a prestação de contas foi apresentada ao tribunal de contas por meio do protocolo 163195/2003 em 31/03/2003 com os documentos exigidos pela instituição normativa da época, as contas foram analisadas pelo tribunal de contas com base na instrução 1354/2003 e 3256/2004 pela DCM, pelo ministério público junto ao tribunal de contas, parecer 10136/2004 e parecer 264/2004 da auditoria que apontou pela irregularidade das contas do poder executivo, exercício de 2002, pelos seguintes motivos, irregularidade formal das contas, movimentação de recursos em instituição financeira privada, comissão de contas correntes no sistema informatizado, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária nos extratos subsequentes, inconseqüências nos saldos anteriores das contas patrimoniais, não aplicação do mínimo 25% no ensino, falta de aplicação de 60% de recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação inferior na saúde, extrapolação na remuneração recebida pelo Sr. Prefeito municipal, votação das contas, em 19 de outubro de 2004 por intermédio da resolução 7094 o tribunal de contas emitiu o parecer prévio abaixo descrito, aprovar o parecer prévio 264/2004 das folhas 316 a 319, elaborado pelo auditor Marins Alves Camargo Neto, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do poder executivo municipal de responsabilidade do Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, apresentação de recurso, o administrador impetrou o recurso de revista rescisão aos quais demandavam nova análise pela DCM, parecer 635/2013 e parecer 4558/2013 do ministério público conforme segue, em derradeira análise a diretoria de contas municipais, instrução 635/2013 subscrita pela analista de controle, Camila Irakury, opina pela irregularidade das contas em face de 1, movimentação de recurso em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

instituição financeira privada, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancaria, em confronto com contratos bancários subsequentes, omissão de contas correntes no sistema informatizado, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, remuneração dos agentes políticos, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, falta de aplicação no índice mínimo de educação, falta de aplicação de 60% de recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, irregularidade formal, opinou a diretoria ainda pela oposição de ressalvas em face de manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência nos saldos de contas patrimoniais, exercício da capacidade tributaria, incremento nas despesas dos servidores de terceiros, por fim recomendou a devolução de agentes pagos, a maior aos agentes políticos, conforme o quadro, anexo a instrução 635/2013, votação após a apresentação dos recursos, em 28 de agosto de 2013, tribunal emitiu parecer prévio com base no acordão 333/2013 segundo a câmara processo 163195/2003, com a seguinte ementa, prestação de contas do município de Piraquara, exercício 2002, instrução da DCM e parecer do MPC, pela irregularidade e multas, impossibilidade de aplicação de multas, fatos pretéritos a lei complementar estadual 113/2005, prejulgado 1 do tribunal de contas do estado do Paraná, pela emissão do parecer prévio da irregularidade das contas, acordão, 333/2013, segundo a câmara em conclusão, acordão os membros da segunda câmara do tribunal de contas do estado do Paraná nos termos do voto do relator, conselheiro Nestor Batista por unanimidade em emitir parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Joao Guilherme Ribas Martins, CPF 185486289-87, prefeito no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 tem em vista as seguintes irregularidades, movimentação de recursos em instituição financeira privada, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancaria, em confronto com contratos bancários subsequentes, omissão de contas correntes no sistema informatizado, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, remuneração dos agentes políticos, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, falta de aplicação no índice mínimo de educação, falta de aplicação de 60% de recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, atendimento de formalidades, apontadas as seguintes ressalvas, manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência dos saldos anteriores nas contas patrimoniais permanentes, exercício da capacidade tributaria, incremento das despesas com serviços de terceiros, conclusão, da análise do referido processo em epigrafe, constatamos que o tribunal de contas emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, acordão 333/2013, motivos da desaprovação, movimentação de recurso em instituição financeira privada, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancaria, em confronto com extratos bancários subsequentes, omissão de contas correntes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA ESTADO DO PARANÁ

no sistema informatizado, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, remuneração dos agentes políticos, aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, falta de aplicação no índice mínimo de educação, falta de aplicação de 60% de recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, atendimento de formalidades, apontadas as ressalvas, 1 manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistência de saldo nas contas patrimoniais, exercício da capacidade tributaria, incremento nas despesas do terceiro, são muito as irregularidades detectadas nas contas municipais de Piraquara, relativas a 2002, mesmo com a apresentação de recursos, não foram apresentadas justificativas ou documentos que possibilitassem o saneamento, verificamos as irregularidades apontadas pelo tribunal de contas, são de afrontamento a legislação vigente, sendo que sua aprovação não é recomendada, nesse sentido apresenta-se este parecer a comissão de finanças e orçamentos no sentido de balizar uma melhor interpretação de processo, a fim de atender com maior presteza os princípios da administração pública, subsidiado pela apresentação do projeto de resolução, é o parecer. Piraquara, 10 de dezembro de 2014, Ricardo Casagrande assessor da empresa contratada.

Compulsando toda documentação acostada, inclusive as manifestações realizadas pelo ex-gestor a comissão de finanças e orçamentos de Piraquara acolhe o parecer dessa assessoria a qual faz integrante do presente parecer, utilizando-se da sua fundamentação como razão de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo desta casa, no sentido de que seja acolhido o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, referentes as contas do poder executivo relativo ao exercício 2002, para que sejam desaprovadas as contas, é o parecer. Piraquara, 16 de dezembro de 2015. Relator Valmir Soares 'Rock'.

O parecer está em discussão, parecer em votação, 11 votos acompanharam a comissão de finanças e orçamentos, acompanhados da reprovação das contas de 2002 que também é o parecer do tribunal de contas, **as contas do ano de 2002 do ex-prefeito João Guilherme Ribas Martins estão reprovadas por 11 votos contra 1.**

O Sr. Presidente solicita o 1º secretário para fazer a leitura do processo 016/2016: que assim o fez, **Processo 016/2016 projetos de decreto do legislativo 03/2016, iniciativa presidente da mesa executiva**, que dispõe sobre: o julgamento das contas do poder executivo do município de Piraquara, referente ao exercício financeiro de 2003. Parecer favorável das comissões técnicas e competentes, discussão global, votação secreta, discussão única. O



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

Sr. Presidente solicita ao relator da comissão de finanças e orçamentos, vereador Rock para fazer a leitura do parecer da comissão. Que assim o fez.

Relator da comissão de finanças e orçamento o vereador Rock: Trata-se de parecer de posicionamento do relator da comissão de finanças e orçamentos, dos termos do artigo 204 do regimento desta casa de leis, acerca da prestação de contas do poder executivo quanto ao exercício financeiro de 2003, de acordo com o parecer de assessoria técnica da análise do requerido processo em epígrafe constatamos que o tribunal de contas emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, acordão 1284/2006, motivos da desaprovação, resultado orçamentário não justificado, abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual, não aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, movimentação de recurso em instituição financeira privada, extrapolação na remuneração de agentes políticos.

Compulsando toda documentação acostada, inclusive as manifestações realizadas pelo ex-gestor a comissão de finanças e orçamentos de Piraquara acolhe o parecer dessa assessoria a qual faz integrante do presente parecer, utilizando-se da sua fundamentação como razão de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo desta casa, no sentido de que seja acolhido o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, referentes as contas do poder executivo relativo ao exercício 2003, para que sejam desaprovadas as contas, é o parecer. Piraquara, 16 de dezembro de 2015. Relator Valmir Soares 'Rock'.

Da legislação vigente, constituição federal de 1988, artigo 31, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, artigo 71, item 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, quarto, artigo 72, parágrafo primeiro e parágrafo segundo, lei orgânica do município artigo 70, parágrafo primeiro e item 1, 2, parágrafo segundo, item 1 e 2, artigo 71, regimento interno da câmara municipal de Piraquara, artigo 201, 202, 203, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, artigo 204 parágrafo primeiro, segundo e artigo 205, artigo 206 item 1, 2, artigo 207, artigo 208, artigo 209, segue dos fatos, a prestação de contas foi apresentada ao tribunal de contas por meio do protocolo 126544/2004 em 30/03/2004 com os documentos exigidos pela instituição normativa da época, as contas foram analisadas pelo tribunal de contas com base na instrução 2651 do 4 de 2002 e 239/2006 pela DCM, e pela secretaria da auditoria que apontou pela irregularidade das contas do poder executivo, exercício de 2003, pelos seguintes motivos, abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual, resultado orçamentário não justificado, movimentação de recurso em instituição financeira privada,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

extrapolação na remuneração de agentes políticos, cabendo o pedido de ressarcimento dos valores demonstrados as folhas 220 e 224, falta de aplicação de 60% de recursos do FUNDEF para o magistério, irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados as folhas 430 e 431, ressalva a manutenção de elevados saldos em caixa e contabilização de transferência FUNDEF, FPM, SMS, lei complementar 8796, fundo de exportação IPVA e TR, em valores diferentes do divulgado nas páginas da internet e respectivas fontes, votação das contas, em 16 de maio de 2006, por intermédio do acordão 1284/2006 o tribunal de contas emitiu o parecer prévio abaixo descrito, acordão os membros da primeira câmara do tribunal de contas do estado do Paraná nos termos do voto do relator, auditor Marins Alves Camargo Neto por unanimidade em julgar pela irregularidade das contas do executivo municipal de Piraquara do exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado, abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual, não aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, movimentação de recurso em instituição financeira privada, extrapolação na remuneração de agentes políticos, finalmente por intermédio do ofício 942/2007 OPD/GP do tribunal de contas do estado do Paraná que encaminhou a câmara municipal após edição do acordão 1284/2006, o processo 126544/2004, tribunal de contas referente a prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2003 para as devidas providencias, conclusão, da análise do requerido processo em epigrafe, constatamos que o tribunal de contas emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, 1284/2006, motivos da desaprovação, resultado orçamentário deficitário não justificado, abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual, não aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, movimentação de recurso em instituição financeira privada, extrapolação na remuneração de agentes políticos, o administrador não interpôs recursos de revista, nem outro recurso que pudesse justificar as irregularidades apontadas, verificamos que as irregularidades apontadas pelo tribunal de contas são de afrontamento a legislação vigente, sendo que sua aprovação não é recomendada, nesse sentido, apresenta-se esse parecer a comissão de finanças e orçamentos no sentido de balizar uma melhor interpretação do processo afim de atender com maior presteza os princípios da administração pública, subsidiado pela apresentação do projeto de resolução, é o parecer. Piraquara, 10 de dezembro de 2014, Ricardo Casagrande assessor da empresa contratada.

Compulsando toda documentação acostada, inclusive as manifestações realizadas pelo ex-gestor a comissão de finanças e orçamentos de Piraquara



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

acolhe o parecer dessa assessoria a qual faz integrante do presente parecer, utilizando-se da sua fundamentação como razão de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo desta casa, no sentido de que seja acolhido o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, referentes as contas do poder executivo relativo ao exercício 2003, para que sejam desaprovadas as contas, é o parecer. Piraquara, 16 de dezembro de 2015. Relator Valmir Soares 'Rock'.

O parecer está em discussão, não havendo discussão, passamos a votação, temos 11 votos que acompanham o parecer da comissão de finanças e orçamentos que é pela reprovação, 11 votos a 1, **as contas do ano de 2003 também estão reprovadas pela votação dos vereadores.**

O Sr. Presidente solicita o 1º secretário para fazer a leitura do processo 017/2016: que assim o fez, **Processo 017/2016 projetos de lei 04/2016, iniciativa presidente da mesa executiva**, que dispõe sobre: o julgamento das contas do poder executivo do município de Piraquara referente ao exercício financeiro de 2004. Parecer favorável das comissões técnicas e competentes, discussão global, votação secreta, discussão única. O Sr. Presidente solicita ao relator da comissão de finanças e orçamentos, vereador Rock, para que faça a leitura do parecer da comissão. Que assim o fez.

Relator da comissão de finanças e orçamento o vereador Rock: Trata-se de parecer de posicionamento do relator da comissão de finanças e orçamentos, dos termos do artigo 204 do regimento desta casa de leis, acerca da prestação de contas do poder executivo quanto ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o parecer de assessoria técnica são muitas as irregularidades detectadas nas contas municipais de Piraquara relativa ao exercício de 2004, conforme abaixo, contabilização das receitas em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências dos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, pauta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade, ausência de empenhos da despesa com o pessoas e obrigações patronais segundo o regime de competência, análise de gestão fiscal, lei complementar 101/2000, remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, irregularidade formal das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

Compulsando toda documentação acostada, inclusive as manifestações realizadas pelo ex-gestor a comissão de finanças e orçamentos de Piraquara acolhe o parecer dessa assessoria a qual faz integrante do presente parecer, utilizando-se da sua fundamentação como razão de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo desta casa, no sentido de que seja acolhido o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, referentes as contas do poder executivo relativo ao exercício 2004, para que sejam desaprovadas as contas, é o parecer. Piraquara, 16 de dezembro de 2015. Vereador e relator Valmir Soares 'Rock'.

Da legislação vigente, constituição federal de 1988, artigo 31, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, artigo 71, item 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, quarto, artigo 72, parágrafo primeiro e parágrafo segundo, lei orgânica do município artigo 70, parágrafo primeiro e item 1, 2, parágrafo segundo, item 1 e 2, artigo 71, regimento interno da câmara municipal de Piraquara, artigo 201, 202, 203, parágrafo primeiro, segundo, terceiro, artigo 204 parágrafo primeiro, segundo e artigo 205, artigo 206 item 1, 2, artigo 207, artigo 208, artigo 209, segue dos fatos, a prestação de contas foi apresentada ao tribunal de contas por meio do protocolo 126544/2004 em 30/03/2004 com os documentos exigidos pela instituição normativa da época, as contas foram analisadas pelo tribunal de contas com base na instrução 3639/2005 e 5986/2006 pela DCM, e parecer 131142/2005 do ministério público junto ao tribunal de contas, o que apontou pela irregularidade das contas do poder executivo do exercício de 2004 pelos seguintes motivos, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências dos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, falta de repasse dos valores consignados em favor do INSS e ou RPPS, falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidade, ausência de empenhos da despesa com o pessoas e obrigações patronais segundo o regime de competência, análise de gestão fiscal, lei complementar 101/2000, remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, aplicação dos recursos de royals em despesas de pessoal e dívida, irregularidade formal das contas, as ressalvas quanto a, manutenção de elevado saldo em caixa, exercício da capacidade tributaria, análise da gestão fiscal, votação das contas, em 17 de outubro de 2007 por intermédio do acordão 1561/2007 o tribunal de contas emitiu o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

parecer prévio abaixo descrito, emitir parecer prévio deste tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do executivo municipal de Piraquara do exercício de 2004, em face da contabilização das receitas e transferências de valores diferentes das divulgadas em páginas da internet das respectivas fontes, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos estratos das instituições bancárias, divergências dos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou RPPS, falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade, ausência de empenhos da despesa com o pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência, análise de gestão fiscal, lei complementar 101/2000, remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, aplicação dos recursos em royals, despesas de pessoal e dívida, irregularidade formal das contas, apresentação do recurso de revista, em 12/01/2007, Sr. Joao Guilherme Ribas Martins apresentou o recurso de revista, protocolo 575900/2007 a prestação de contas do exercício de 2004, o tribunal de contas aceitou o recurso de revista pois o mesmo atendeu o prazo de 15 dias disposto no artigo 484 do regimento interno do tribunal e emitiu instrução 2711/2008 DCM, o parecer 17110/2008 ministério público como abaixo, no mérito as alegações denotam-se pela sua insuficiência pelo que se refere a não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade de ausência de empenhos da despesa com o pessoal e obrigação com patronais e a remuneração dos agentes políticos, atentando para o fato de que cada um deles desobedece um preceito legal, artigo 60 da lei 4320/64, quanto aos dois primeiros, artigo 37, 10 da constituição federal de modo que a questão de agentes políticos ainda cabe a alguns valores, desta forma opina ao ministério público pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, regularizados apenas os apontamentos a falta de repasse de valores consignados em folhas de pagamento em favor do INSS, a aplicação de recurso de royals em despesa de pessoal, votação de recurso de revista, em 23 de outubro de 2008 através do acórdão 1507/2008 pleno com a seguinte, ementa recurso de revista com decisão que recomenda a desaprovação de contas executivo municipal, ausência de justificativas e ou documentos amparando os esclarecimentos tocantes a grande parte das irregularidades, comprovado o devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento, em favor do INSS e RPPS, extemporânea publicação do RFG



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

considerando o conjunto de faltas deve ser considerada irregularidade a impossibilidade de subsídios de agentes políticos ser reajustado por decreto não havendo se quer lei que o convalide, aplicação de recurso de royalds com pessoal pode ser ressalvada pois a anterior a 2005 em homenagem ao ofício circular 38/2004, provimento parcial porem mantendo a recomendação da desaprovação das contas, sendo assim, conclui o acordão por unanimidade dar parcial provimento alterando a decisão materializada no acordão 1561/2007 retirando o item relativo a falta de repasse consignado a folha de pagamento em favor do INSS ou RPPS do rol de improbidades e transformando o item tocante a aplicação de recursos de royalds em despesa com o pessoal e dívida, em ressalva, porém mantendo a recomendação da reprovação das contas do poder executivo de Piraquara referente ao exercício de Piraquara, exercício de 2004, e finalmente por intermédio do ofício 3648/2008 o tribunal de contas do estado do Paraná que encaminhou a câmara municipal após edição do acordão 1567/2008, dia 23 de outubro de 2008 o processo 131142/2005 do tribunal de contas e o 575900/2007 do tribunal de contas referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2004 para devidas providencias, conclusão da análise do referido processo em epigrafe, constatamos que o tribunal de contas emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas, acordão 1561/2007, motivos da desaprovação, contabilização das receitas em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancarias, divergências dos ajustes efetuados na conciliação bancaria em confronto com os extratos bancários subsequentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS, falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, não comprovação da existência de deposito em contas bancarias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade, ausência de empenhos da despesa com o pessoas e obrigações patronais segundo o regime de competência, analise de gestão fiscal, lei complementar 101/2000, remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, aplicação dos recursos de royalds em despesa de pessoal e dívida irregularidade formal das contas, o administrador interpôs recursos de revista, através do processo 575900/2007 o qual foi aceito pelo tribunal de contas, contudo, esclarecimentos e documentações apresentadas, sanaram somente a falta de repasse consignados nas folhas de pagamentos em favor do INSS e RPPS, transformou em ressalva a aplicação dos recursos de royalds em despesa do pessoal e dívida, mantendo a recomendação do poder executivo de Piraquara referente ao exercício financeiro de 2004, são muitas as irregularidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

detectadas nas contas municipais de Piraquara, relativas ao exercício de 2004, conforme abaixo, contabilização das receitas em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências dos ajustes efetuados na conciliação bancaria em confronto com os extratos bancários subsequentes, falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte, não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidade, ausência de empenhos da despesa com o pessoas e obrigações patronais segundo o regime de competência, análise de gestão fiscal, lei complementar 101/2000, remuneração dos agentes políticos, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, irregularidade formal das contas., verificamos que as irregularidades apontadas pelo tribunal de contas são de afrontamento a legislação vigente, sendo que sua aprovação não é recomendada, nesse sentido, apresenta-se o parecer a comissão de finanças e orçamentos no sentido de balizar uma melhor interpretação do processo afim de atender com maior presteza os princípios da administração pública, subsidiado pela apresentação do projeto de resolução, é o parecer. Piraquara, 10 de dezembro de 2014, Ricardo Casagrande assessor da empresa contratada.

Compulsando toda documentação acostada, inclusive as manifestações realizadas pelo ex-gestor a comissão de finanças e orçamentos de Piraquara acolhe o parecer dessa assessoria a qual faz integrante do presente parecer, utilizando-se da sua fundamentação como razão de opinar, assim sendo, emito o parecer a comissão pelo encaminhamento do projeto de decreto legislativo desta casa, no sentido de que seja acolhido o parecer prévio do tribunal de contas do estado do Paraná, referentes as contas do poder executivo relativo ao exercício 2004, para que sejam desaprovadas as contas, é o parecer. Piraquara, 16 de dezembro de 2015. Relator Valmir Soares 'Rock'.

Parecer está em discussão, parecer em votação. Por 11 votos contra 1, as contas de 2004 também ficam reprovadas, a votação acompanha o voto da comissão 11 votos sim e 1 voto não.

Srs. Lembrando que a sessão extraordinária fica para quinta feira as 14hrs, fica a convocação a todos, não havendo mais nada a tratar, todos entraram em acordo de não usar as explicações pessoais, agradecendo a presença de todos, Sr. Antônio, Sr. Sebastiao, Sra. Roberta, Dr. Otavio, Fontoura e sua esposa, lembrando que todos receberão o CD com o plano de saneamento básico do município, a todos que nos acompanharam pela internet, muito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA **ESTADO DO PARANÁ**

obrigado, aos amigos da Técnica Kadu e Anderson, muito obrigado, agradecendo imensamente aos trabalhos da procuradoria através do Dr. Marcelo do Couto de Cristo. Para constar _____
eu (Luiz Antônio Massuchetto) lavrei a presente ata.